

CONSULTA. AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR COM VERBAS DO FUNDEB.

(PROCESSO TC Nº 1002268-5)

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO CARLOS BARBOSA PIMENTEL

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Realizada em 20.10.2010

Processo TC Nº 1002268-5

Interessado: Sr. Flávio Edno Nóbrega, Prefeito do Município de Surubim (Consulta)

Relator: Conselheiro em Exercício Carlos Barbosa Pimentel

Presidenta em Exercício: Conselheira Teresa Duere

RELATÓRIO

Consulta formulada pelo Sr. Flávio Edno Nóbrega, Prefeito do Município de Surubim.

A presente consulta indaga acerca da possibilidade de aquisição de fardamento escolar para alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, à custa de verba do Fundeb.

Encaminhada ao Ministério Público de Contas, de lá retornou com o Parecer MPCO nº 452/2010 da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima, que se manifestou, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta, mas, no mérito, o Procurador lembrou que há uma orientação do Ministério da Educação contrária a esse tipo de custeio, que pode ser

feito com verbas sociais.

É a seguinte, a íntegra do referido parecer:

PARECER MPCO	N.º 452/2010
PROCESSO TC	N.º 1002268-5
TIPO:	CONSULTA
CONSULENTE:	FLÁVIO EDNO NÓBREGA
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM
RELATOR:	CONS. ROMÁRIO DIAS

1. DA CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Surubim acerca da possibilidade de aquisição de fardamento escolar para os alunos regularmente matriculados no ensino fundamental da rede municipal de ensino com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB.

2. DO CONHECIMENTO DA CONSULTA

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da consulta, previstos na Resolução TC n.º. 03/92 e alterações, observa-se que:

- a) o Prefeito detém legitimidade para a consulta (art. 110);*
- b) a indagação foi realizada em tese (art. 111).*

Todavia, a consulta veio desacompanhada de parecer jurídico, requisito previsto pela citada Resolução nos casos de municípios que contem com mais de 50.000 habitantes, como é o caso de Surubim¹ (parágrafo único do art. 110).

Nada obstante, em face da relevância da matéria, opina-se pelo conhecimento da consulta.

3. ANÁLISE

Dispõe o caput do art. 21 da Lei n 11.494/07, Lei do FUNDEB:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção

¹Segundo o IBGE, Surubim contava com 56.825 habitantes em 2008.

e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Por seu turno, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seus arts. 70 e 71, relaciona as ações consideradas e as não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

À vista de tais dispositivos, o Ministério da Educação, em diversas publicações e em sua página da internet, emitiu orientação no seguinte teor:

5.9. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

Registre-se que a grande maioria dos Tribunais de Contas seguem idêntica orientação, a exemplo dos TCEs de São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rondônia, Rio Grande do Sul e TCM do Rio de Janeiro. Como exceção, tem-se o TCE do Rio de Janeiro.

Por fim, há de ser destacado que nada impede, e até recomenda-se, que a Administração utilize recursos próprios para aquisição de uniformes escolares, posto ser medida de relevante impacto social.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da Consulta para que se responda ao Consultante nos seguintes termos:

1. As despesas com aquisição de fardamento escolar não encontra respaldo no art. 70 da Lei nº 9.394/96, uma vez que têm natureza de assistência social, razão pela qual não devem ser realizadas com recursos do FUNDEB, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

É o Parecer.

Recife, 20 de agosto de 2010.

GILMAR SEVERINO DE LIMA

Procurador do MPCO

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando os termos do Parecer MPCO nº 452/2010, da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima,

Voto, preliminarmente, pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, proponho a seguinte resposta ao consulente:

As despesas com aquisição de fardamento escolar não encontram respaldo no artigo 70 da Lei nº 9.394/96, uma vez que têm natureza de assistência social, razão pela qual não devem ser realizadas com recursos do Fundeb, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL E MARCOS LORETO VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.

Decisão TC nº 2244/2010 - DOE-PE, 9 nov. 2010, p. 5.